



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2226457 - MA (2025/0112423-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BENEVIDES AGUAS S/A
ADVOGADOS : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - PA008265
MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO - MA011736A
TOMAZ MANESCHY SEGATTO - PA027990
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA : AMANDA PINTO NEVES - MA017609A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A não impugnação dos fundamentos da decisão agravada quanto à incidência, por analogia, da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal, acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não incidindo a Súmula n. 182/STJ.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

III – *In casu*, o juízo sentenciante rejeitou os embargos à execução fiscal fundamentado na redução sensível do valor do crédito tributário originalmente apontado no auto de infração em decorrência da apreciação do recurso administrativo junto ao TARF. Nas razões do recurso de apelação, a Recorrente limita-se a reiterar os argumentos da inicial acerca da impossibilidade de cobrança de ICMS com base em "pauta fiscal", nada se referindo à fundamentação que sustenta o *decisum* impugnado.

IV – Embora não seja vedada a repetição, nas razões apelatórias, dos argumentos apresentados nas petições anteriores – inicial ou contestação –, a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo de forma específica e direta as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório. Precedentes.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

VI – Agravo Interno conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2226457 - MA (2025/0112423-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BENEVIDES AGUAS S/A
ADVOGADOS : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - PA008265
MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO - MA011736A
TOMAZ MANESCHY SEGATTO - PA027990
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA : AMANDA PINTO NEVES - MA017609A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO ATENDIDO APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A não impugnação dos fundamentos da decisão agravada quanto à incidência, por analogia, da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal, acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não incidindo a Súmula n. 182/STJ.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

III – *In casu*, o juízo sentenciante rejeitou os embargos à execução fiscal fundamentado na redução sensível do valor do crédito tributário originalmente apontado no auto de infração em decorrência da apreciação do recurso administrativo junto ao TARF. Nas razões do recurso de apelação, a Recorrente limita-se a reiterar os argumentos da inicial acerca da impossibilidade de cobrança de ICMS com base em "pauta fiscal", nada se referindo à fundamentação que sustenta o *decisum* impugnado.

IV – Embora não seja vedada a repetição, nas razões apelatórias, dos argumentos apresentados nas petições anteriores – inicial ou contestação –, a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo de forma específica e direta as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório. Precedentes.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência.

VI – Agravo Interno conhecido em parte e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **BENEVIDES AGUAS S/A** contra a decisão monocrática, mediante a qual o recurso especial foi conhecido em parte e não provido.

Inicialmente, requer a Agravante a descon sideração do capítulo acerca da divergência jurisprudencial, pois não busca conhecimento pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Em relação à ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a Agravante esclarece sobre ter, tão somente, requisitado ao Tribunal de origem que apontasse onde o recurso de apelação teria falhado no enfrentamento aos fundamentos da sentença.

Ademais, argumenta que seu intuito sempre foi o de demonstrar que a utilização do PMC não foi afastada. Embora tenha solicitado a produção de prova, o pedido foi indeferido, ao mesmo tempo em que se assumiu como verdadeiro o afastamento de tal pauta.

Sem impugnação (certidão de fl. 1.259e).

É o relatório.

VOTO

"De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual “a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025)."

Controverte-se acerca da inépcia do recurso de apelação.

- Da admissibilidade parcial do agravo interno

A Agravante não impugnou a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

A matéria foi examinada pela Corte Especial, tendo sido firmada a premissa segundo a qual a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator – proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial – apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ (Corte Especial, EREsp 1.424.404/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20.10.2021, DJe 17.11.2021).

Nesse ponto, portanto, não deve ser conhecido o recurso.

- Da alegação de omissão no acórdão recorrido

A Agravante alega remanescer omissão no julgado prolatado pela Corte de origem, porquanto não houve manifestação sobre em que pontos a Agravante falhou no seu recurso de apelação.

Sobre tal ponto, a Corte a *qua* consignou que a Agravante limitou-se a repetir a fundamentação esposada nas razões dos embargos à execução, nos seguintes termos (fl. 1.104e):

Como é cediço, a parte recorrente deve discorrer, de forma clara e objetiva, sobre os pontos da sentença contra os quais se insurge, pois é necessário que a Apelação preencha requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, de acordo com o artigo 1.010, do vigente CPC, a saber:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de;

IV - o pedido de nova reforma ou de decretação de nulidade decisão.

Assim, não há dúvidas de que a motivação do recurso é requisito objetivo de admissibilidade, pois somente pelas razões expostas pelo recorrente, confrontando suas teses com aquelas lançadas na sentença, se possibilita ao grau ad quem promover as mudanças que, porventura, façam-se necessárias. Pois bem. Depois de analisar as argumentações lançadas no Apelo, concluo que inexistente relação lógica entre o presente recurso e o julgado impugnado. Em outras palavras, os fundamentos apresentados pelo recorrente não rebatem os termos esposados na sentença pelo Juiz a quo, senão vejamos. O Magistrado de 1º Grau julgou improcedentes os embargos a execução, utilizando os seguintes fundamentos:

[...]

Ocorre que, conforme o entendimento esposado no parecer Ministerial (ID19637522), o recorrente se limitou a repetir a fundamentação esposada nas razões dos embargos à execução, sem discorrer uma linha sequer sobre a fundamentação do julgado, silenciando sobre o fato de que ela própria reconheceu no processo administrativo que pagou o tributo a menor, que foi feito o cálculo com a redução do montante devido e que foi aplicada a legislação cabível (ID 19637497- Pág. 12/13; ID 19637500 – Pág. 1), o que revela a inépcia da peça recursal.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato

normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI –DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v. g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no R Esp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

- Da inépcia do recurso de apelação

Consoante anotado, a Corte de origem compreendeu que *o recorrente se limitou a repetir a fundamentação esposada nas razões dos embargos à execução, sem discorrer uma linha sequer sobre a fundamentação do julgado, silenciando sobre o fato de que ela própria reconheceu no processo administrativo que pagou o tributo a menor, que foi feito o cálculo com a redução do montante devido e que foi aplicada a legislação cabível (ID 19637497- Pág. 12/13; ID 19637500 – Pág. 1), o que revela a inépcia da peça recursal.*

In casu, o juízo sentenciante rejeitou os embargos à execução fiscal fundamentado na redução sensível do valor do crédito tributário originalmente apontado no auto de infração em decorrência da apreciação do recurso administrativo junto ao TARF.

BENEVIDES ÁGUAS S. A. opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pelo ESTADO DO MARANHÃO.

A embargante alega que o valor apontado no auto de infração corresponde à diferença entre o valor de referência estabelecido por Portarias editadas pelo Secretário de Fazenda do Maranhão e aqueles apurados pelos auditores fiscais mediante aplicação do índice PMC - preço máximo ao consumidor, conforme o Protocolo ICMS 11/91.

Segue aduzindo que o foi orientada pelo próprio corpo técnico da SEFAZ a recolher o ICMS com base no valor de referência constante nas tabelas instituídas pelas Portarias editadas pelo Secretário e que não pode ser penalizada pela mudança de entendimento do Fisco Estadual, ainda mais porque o índice PMC (valor agregado) é muito superior aos preços praticados no mercado, fato que se caracteriza em verdadeira "pauta fiscal" (prática proibida pela Jurisprudência). Juntou documentos (fis. 23-211).

O embargado apresentou impugnação sustentando que, ao contrário do que afirma o embargante, a decisão administrativa do TARF acolheu as Portarias do Secretário de Estado e, diante da confissão do próprio contribuinte (em algumas operações recolheu imposto a menor em razão de ter recebido com atraso a nova tabela de valores de referência), determinou-se a apuração dos valores efetivamente devidos em razão dessa diferença (fis. 218- 222).

[...]

Não obstante a petição de fis. 240-242, a produção de provas mostra-se desnecessária uma vez que os fatos narrados na inicial não correspondem à realidade.

Os documentos que acompanham a inicial dos embargos (fis. 133-177) demonstram a relatora do recurso administrativo junto ao TARF considerou o parecer da Procuradoria Geral do Estado, que concluiu pela aplicabilidade

das Portarias editadas pelo Secretário de Estado da Fazenda para apuração do imposto devido.

Entretanto, haja vista a declaração da sociedade empresária, a qual reconheceu a possibilidade de ter ocorrido recolhimento a menor ante o não conhecimento da alteração dos valores de referência constantes nas tabelas, determinou-se a apuração da quantia efetivamente devida com base nos valores de referência, afastada no caso real a aplicação dos agregados e determinado o valor a ser depositado. Essa determinação foi seguida pelo corpo técnico da SEFAZ, que refez os cálculos e apontou o montante devido, conforme as diretrizes fixadas, razão porque o valor do crédito tributário originalmente apontado no auto de infração foi sensivelmente reduzido.

É curioso observar que, mesmo declarando novamente que algumas operações foram tributadas pelo ICMS substituição com valores insuficientes (fl. 06), ou seja, que pagou menos imposto do que deveria, a embargante continua insistindo que nada deve e que foram ignoradas as Portarias editadas pela Secretaria de Fazenda, desconsiderando o trâmite do processo administrativo e sua conclusão pela aplicabilidade desses atos normativos, afastando-se expressamente a utilização do PMC - preço máximo ao consumidor. (fls. 263/265e)

Nas razões do recurso de apelação, a Recorrente limita-se a reiterar os argumentos da inicial acerca da impossibilidade de cobrança de ICMS com base em "pauta fiscal", nada se referindo à fundamentação que sustenta o *decisum* impugnado.

Esta Corte tem posicionamento consolidado segundo o qual, embora não seja vedada a repetição, nas razões apelatórias, dos argumentos apresentados nas petições anteriores – inicial ou contestação –, a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo de forma específica e direta as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório.

Ness linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL GENÉRICA. PETIÇÃO QUE NÃO ATENDE À DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. No caso, o Tribunal a quo não conheceu do recurso de apelação em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, pois o petitório apresentou argumentação genérica, sem infirmar as razões de decidir do Juízo de primeiro grau.

2. Logo, o acórdão recorrido guarda sintonia com a jurisprudência deste STJ sobre o tema, a qual se firmou no sentido de que, embora não seja vedada a repetição, nas razões apelatórias, dos argumentos apresentados em petições anteriores - inicial ou contestação -, é certo que a peça recursal deve atender à dialeticidade, combatendo, de forma específica e direta, as razões de decidir do magistrado sentenciante, de modo que seja possível depreender do seu texto os motivos para a alteração ou anulação do respectivo ato decisório. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.097.402/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 12/3/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DEMISSÃO ARBITRÁRIA E ILEGAL, SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR FALTA DE DIALETICIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.010, I E II, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de reintegração ao cargo público de gari, cumulada com indenização por danos morais, proposta pela parte ora agravada, em desfavor do Município de Xambioá/TO, à alegação de que a demissão da Autora fora ilegal e arbitrária, sem o devido processo administrativo disciplinar. O Juízo de 1º Grau julgou procedentes os pedidos. O Tribunal de origem não conheceu da Apelação do Município, ante a "ausência dos fundamentos de fato e de direito a impugnar a sentença, nos termos do art. 1.010, II e III, do CPC", o que "torna inepta a petição recursal, porque carecedora de regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Logo, a ausência de impugnação às razões da sentença importa no não conhecimento do Apelo".

III. O entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, que "possui iterativa orientação no sentido de que, apesar da mera reprodução da petição inicial ou da contestação não ensejar, por si só, afronta à dialeticidade, a ausência de combate a fundamentos determinantes do julgado recorrido conduz ao não conhecimento do apelo" (STJ, AgInt no REsp 1.813.456/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2019). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 571.242/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no AREsp 375.371/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/08/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.176.399/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 26/05/2014; AgRg no AREsp 341.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2013; REsp 1.859.820/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2020; AgInt no AREsp 1.663.322/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 16/11/2020.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.875.374/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

Nesse cenário, de rigor reconhecer que o acórdão recorrido está alinhado com a orientação consolidado nesta Corte, não comportando reforma a decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Apesar do conhecimento parcial e improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do Agravo Interno e lhe **NEGO PROVIMENTO** .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.226.457 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0112423-2

Número de Origem:

00279513020118100001 279513020118100001 334676520108100001 9166300001239

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BENEVIDES AGUAS S/A

ADVOGADOS : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - PA008265
MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO - MA011736A
TOMAZ MANESCHY SEGATTO - PA027990

RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORA : AMANDA PINTO NEVES - MA017609A

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BENEVIDES AGUAS S/A

ADVOGADOS : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - PA008265
MARCELO AUGUSTUS VAZ LOBATO - MA011736A
TOMAZ MANESCHY SEGATTO - PA027990

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORA : AMANDA PINTO NEVES - MA017609A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de dezembro de 2025